Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento nº 0051268-83.2026.8.19.0000
Agravante: Chenia Chaia
Agravante: Gorete Maria Santos Chaia Figueiredo Guaranho
Agravante: Anderson da Hora Chaia
Agravante: Leandra Bercot Chaia
Advogado: Carlos Eduardo Hugo Carneiro
Inventariado: Chaia João Chaia
Juíza prolatora: Patricia Domingues Salustiano

Relatora: Desª. RENATA SILVARES FRANÇA

A C Ó R D Ã O

Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ARROLAMENTO COMUM. ART. 664 DO CPC. ESPÓLIO DE PEQUENA EXPRESSÃO ECONÔMICA. DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA ADEQUAÇÃO AO RITO DO INVENTÁRIO COMUM. DESCONHECIMENTO DA INTEGRALIDADE DO ACERVO HEREDITÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DE TODOS OS HERDEIROS. REQUISITOS NÃO EXIGIDOS PARA O ARROLAMENTO COMUM. CONSENSO ENTRE OS INTERESSADOS QUE CONSTITUI PRESSUPOSTO DO ARROLAMENTO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO E EVENTUAL AVALIAÇÃO DOS BENS NO CURSO DO PROCEDIMENTO. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE INDICAM VALOR DO ESPÓLIO MUITO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PELO RITO DO ARROLAMENTO COMUM. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda da petição inicial para adequação do inventário ao rito comum, sob o fundamento de que os requerentes não demonstraram conhecimento da integralidade do acervo hereditário nem a concordância de todos os herdeiros com a adoção do procedimento simplificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a possibilidade de processamento do inventário sob a forma de arrolamento comum diante do desconhecimento inicial acerca da integralidade do acervo hereditário e da ausência de demonstração de concordância de todos os herdeiros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O arrolamento comum, disciplinado pelos arts. 664 e 665 do CPC, possui como parâmetro o valor dos bens do espólio, sendo cabível quando igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RENATA SILVARES FRANCA FADEL:33925 Assinado em: 21/10/2026 14:52:09
Local: GAB. DES. RENATA SILVARES FRANCA FADEL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

4. A concordância de todos os interessados constitui requisito do arrolamento sumário, destinado à homologação de partilha amigável, não sendo exigida, em regra, para o arrolamento comum, ressalvada a hipótese de interessado incapaz prevista no art. 665 do CPC.

5. O desconhecimento momentâneo acerca da integralidade do acervo hereditário não impede o processamento pelo rito do arrolamento comum, uma vez que o art. 664 do CPC prevê mecanismos próprios para a apuração do valor dos bens, inclusive a nomeação de avaliador em caso de impugnação da estimativa.

6. As diligências de pesquisa patrimonial são compatíveis com o procedimento simplificado, tendo o próprio Juízo de origem realizado consultas aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Os elementos então disponíveis — saldo bancário de R$ 2.931,32 e dois veículos fabricados em 2010 e 2017 — indicam patrimônio muito inferior ao limite de 1.000 salários-mínimos.

7. Eventual constatação posterior de que o valor do acervo hereditário ultrapassa o limite legal não impede a adequação do procedimento no curso do feito.

8. Não subsiste a distinção entre a conversão de ofício para o rito simplificado e a adoção do arrolamento comum desde o ajuizamento, sobretudo porque os próprios herdeiros optaram pelo procedimento e os elementos disponíveis indicam o preenchimento do requisito econômico.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito sob o rito do arrolamento comum.

Dispositivos relevantes citados: arts. 4º, 98, § 5º, 99, §§ 3º e 7º, 321, 610, 620, IV, 659 a 665 e 1.015, parágrafo único, do CPC; art. 5º, XXXV e LXXVIII, da CRFB.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.083.338/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 21.11.2023, DJe 23.11.2023; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0070254-22.2025.8.19.0000, Rel. Des. Arthur Narciso de Oliveira Neto, Décima Sétima Câmara de Direito Privado, j. 27.11.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0038812-14.2020.8.19.0000, Rel. Des. Patrícia Ribeiro Serra Vieira, Décima Câmara Cível, j. 19.08.2020; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0106093-11.2025.8.19.0000, Rel. Des. Cleber Ghelfenstein, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, j. 17.09.2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0020914-12.2025.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 28.07.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

0078475-96.2022.8.19.0000, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, Décima Sexta Câmara Cível, j. 16.02.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0051268-83.2026.8.19.0000, em que são Agravantes **CHENIA CHAIA**, **GORETE MARIA SANTOS CHAIA**, **ANDERSON DA HORA CHAIA** e **LEANDRA BERCOT CHAIA**, sendo Inventariado **CHAIA JOÃO CHAIA**.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, no sentido do **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso, para reformar a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito sob o rito do arrolamento comum (art. 664 do CPC), independentemente de emenda da Petição Inicial, ressalvada ao Juízo de origem a adequação do procedimento caso se verifique, no curso do feito, que o valor dos bens do espólio excede o limite legal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

RENATA SILVARES FRANÇA
Desª Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Chenia Chaia, Gorete Maria Santos Chaia, Anderson da Hora Chaia e Leandra Bercot Chaia contra decisão proferida pelo Juízo do 12º Núcleo de Justiça 4.0 — Órfãos e Sucessões (Varas de Família das Regionais da Capital e 4º NUR), nos autos do processo nº 0811568-50.2026.8.19.0038, destinado à partilha dos bens deixados por Chaia João Chaia (ID nº 290985347).

Os Agravantes deflagraram o feito em 31/03/2026, em conjunto e por intermédio do mesmo patrono, sob a forma de arrolamento comum, prevista no art. 664 do CPC, atribuindo à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

No curso do procedimento, o Juízo de origem promoveu consultas aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. A primeira revelou saldo consolidado de R$ 2.931,32 (dois mil novecentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos) em nome do falecido (ID nº 293287319); a segunda, a existência de dois veículos registrados em seu nome, fabricados em 2010 e 2017 (ID nº 290985349).

Na sequência, sobreveio a decisão agravada, que determinou a emenda da Petição Inicial, nos seguintes termos:

> *"A parte requerente ajuizou a presente demanda sob o procedimento simplificado de inventário, porém os elementos constantes dos autos evidenciam que não estão preenchidos os requisitos legais para o processamento da ação por esse rito.*
> *Com efeito, a própria narrativa da petição inicial revela que a requerente não possui conhecimento acerca da integralidade do acervo hereditário deixado pelo falecido, circunstância que impede a adequada apuração do valor dos bens que compõem o espólio, requisito indispensável para a adoção do procedimento simplificado.*
> *Além disso, não restou demonstrada a concordância de todos os herdeiros quanto à utilização do rito pretendido, requisito igualmente necessário para o processamento do inventário na forma simplificada.*
> *Ressalte-se que a situação ora examinada diverge daquela apreciada nos acórdãos proferidos em sede de agravo de instrumento juntados pela parte requerente. Naqueles precedentes, discutia-se a possibilidade de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

prosseguimento do procedimento diante de circunstâncias fáticas distintas, não se verificando, de plano, a ausência dos pressupostos legais para adoção do rito simplificado.
No presente caso, diversamente, a própria requerente pretende inaugurar a demanda pelo procedimento simplificado sem demonstrar o preenchimento dos requisitos que autorizam sua utilização, notadamente porque afirma desconhecer a extensão do patrimônio integrante do espólio, circunstância incompatível com a adoção desse rito.
Diante desse cenário, revela-se adequado o processamento do feito pelo rito do inventário comum, que possibilita a regular identificação, arrecadação e avaliação dos bens integrantes da herança, bem como a observância do contraditório entre todos os interessados.
Assim, nos termos do art. 321 do CPC, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, adequando-a ao procedimento de inventário comum, promovendo as adaptações necessárias à regular tramitação do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Cumpra-se.
Sem prejuízo, seguem os resultados das consultas no SISBAJUD e RENAJUD."

Em síntese, o Juízo *a quo* reputou inadequado o rito simplificado por duas razões: o desconhecimento, pela Requerente, da totalidade do acervo hereditário, que obstaria a apuração do valor do espólio; e a falta de demonstração da anuência de todos os herdeiros ao procedimento eleito. Afastou, ainda, a aplicação dos precedentes trazidos pela parte, por entender que versavam sobre situação fática diversa.

Em suas razões (IE nº 02/10), alegam os Agravantes que: (i) o art. 664, *caput* do CPC estabelece, em termos impositivos, um único requisito objetivo para o arrolamento comum, qual seja, o valor dos bens do espólio igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos; (ii) eventual dúvida quanto à exata composição do monte encontra solução no próprio procedimento, seja pela nomeação de avaliador prevista no § 1º do referido dispositivo, seja pelas diligências já requeridas na origem, consistentes na expedição de ofícios a instituições financeiras, ao INSS e ao DETRAN/RJ; (iii) os elementos já reunidos nos autos situam o espólio muito aquém do limite legal; (iv) a concordância dos herdeiros é pressuposto do arrolamento sumário, disciplinado nos arts. 659 e seguintes do CPC, e não do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

arrolamento comum; (v) a distinção promovida pelo Juízo em relação aos precedentes juntados não se sustenta, pois, se é lícita a conversão de ofício para o rito simplificado, com maior razão deve ser mantido quando eleito pela própria parte que preenche seus pressupostos; e (vi) a decisão agravada nada deliberou sobre requerimentos pendentes, relativos à individualização nominal da inventariante, à retificação dos dados do herdeiro Anderson da Hora Chaia e à expedição dos mencionados ofícios.

Requerem a concessão de efeito suspensivo, para sobrestar o prazo de emenda; a gratuidade de justiça recursal ou, subsidiariamente, o diferimento do preparo para o final do processo; e, ao final, o provimento do recurso, para que o feito prossiga sob o rito do arrolamento comum, sem necessidade de emenda. Subsidiariamente, postulam seja determinado ao Juízo de origem que aprecie os requerimentos pendentes.

Posteriormente, os Agravantes juntaram cópias de acórdãos deste Tribunal de Justiça (IE nº 22/43).

Por decisão desta Relatoria (IE nº 15/19), deferiu-se aos Agravantes a gratuidade de justiça restrita aos atos deste recurso e se atribuiu efeito suspensivo ao Agravo, com o sobrestamento do prazo de emenda fixado na origem.

Não há Contrarrazões, por inexistir, no presente recurso, parte adversa a ser intimada.

É o Relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

V O T O

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A decisão impugnada foi proferida em processo de inventário, o que torna cabível o Agravo de Instrumento, na forma do art. 1.015, parágrafo único do CPC.

Quanto ao preparo, ratifica-se a gratuidade de justiça restrita a este recurso, deferida na decisão de IE nº 15/19 com fundamento nos arts. 98, § 5º e 99, §§ 3º e 7º do CPC, à luz do art. 5º, XXXV da CRFB, sem prejuízo da apreciação definitiva do benefício pelo Juízo de origem.

A controvérsia recursal consiste em definir se o processamento do inventário sob a forma de arrolamento comum pressupõe, além do valor do espólio, o prévio conhecimento integral do acervo hereditário e a concordância de todos os herdeiros quanto ao rito.

Como é cediço, o Código de Processo Civil disciplina três formas de processamento do inventário judicial. O inventário comum, regulado a partir do art. 610, constitui o procedimento mais amplo. O arrolamento sumário, previsto nos arts. 659 a 663, tem cabimento quando todos os interessados, maiores e capazes, celebram partilha amigável, independentemente do valor dos bens.

Já o arrolamento comum, objeto dos arts. 664 e 665, assenta-se em critério exclusivamente econômico: sendo o valor dos bens do espólio igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o legislador determina que o inventário se processe nessa forma, incumbindo ao inventariante atribuir valor aos bens e apresentar o plano da partilha com suas declarações.

A redação do *caput* do art. 664 do CPC, ao empregar o futuro do presente com valor imperativo *("o inventário processar-se-á na forma de arrolamento"*),

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

revela que o rito simplificado não constitui mera faculdade concedida ao Juízo, mas o procedimento legalmente previsto para os espólios de menor expressão econômica, em atenção à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB e art. 4º do CPC).

No tocante à exigência de anuência de todos os herdeiros, a decisão agravada não se sustenta. O consenso entre os interessados é requisito próprio do arrolamento **sumário**, porque este se destina à homologação de partilha amigável. No arrolamento comum, a lei somente o reclama na hipótese do art. 665 do CPC, isto é, quando houver interessado incapaz, caso em que se exige também a concordância do Ministério Público.

Na espécie, não há notícia nos autos de interessado incapaz. Ademais, os quatro Requerentes subscrevem conjuntamente a Petição Inicial, por intermédio do mesmo advogado, e figuram lado a lado neste recurso, de modo que sequer se vislumbra dissenso quanto ao procedimento eleito.

Nesse sentido, este Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que o arrolamento comum dispensa o consenso dos herdeiros, bastando o preenchimento do requisito objetivo do valor do monte. Confiram-se os precedentes (grifos nossos):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ESPÓLIO DE PEQUENA MONTA. CONVERSÃO DE OFÍCIO PARA O RITO DO ARROLAMENTO SIMPLES. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. CASO EM EXAME DECISÃO (INDEX 216570669 DO ORIGINÁRIO) QUE DETERMINOU QUE CONVERTEU O RITO DO INVENTÁRIO PARA ARROLAMENTO COMUM. QUESTÃO EM DISCUSSÃO RECURSO DA REQUERENTE POSTULANDO A MANUTENÇÃO DO RITO DO INVENTÁRIOS. RAZÕES DE DECIDIR Trata-se, na origem, de inventário convertido para o rito de arrolamento comum pela r. decisão agravada. Postula a Requerente a manutenção do rito de inventário, alegando que o imóvel integrante do espólio estaria em situação irregular, o que demandaria maior dilação probatória, incompatível com o rito do arrolamento simples. Salientou, ainda, que não haveria consenso entre as herdeiras sobre a conversão para arrolamento comum.* ***Insta mencionar que o arrolamento se trata de procedimento mais simples e célere que o inventário, o qual, nos termos do art. 664 do CPC, pode ser adotado quando o valor dos bens do espólio foi igual ou inferior a 1000 (mil) salários mínimos.*** *Sobre o*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

tema, o STJ já decidiu que o procedimento adotado para a tramitação da ação deve prestigiar os princípios da celeridade e da razoável duração do processo (REsp n. 2.083.338/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 23/11/2023). ***Assim, independentemente de haver consenso entre os herdeiros, cabe ao r. Juízo avaliar o rito mais adequado a ser adotado.*** *Além disso, como destacado pelo r. Juízo a quo, "A alegação de que a complexidade do espólio em virtude de irregularidades imobiliárias e ausência de recursos justificaria a manutenção do rito de inventário não se sustenta. Isso porque, nem o inventário nem o arrolamento se destinam a regularização de imóveis, devendo todo o procedimento ser feito extrajudicialmente pelo inventariante e herdeiros e, caso seja necessária atuação judicial, esta deverá ser objeto de ação própria."* ***Destarte, considerando-se que os bens do espólio não ultrapassam o limite fixado no art. 664 do CPC, cabível a conversão para o rito do arrolamento simples.*** *DISPOSITIVO RECURSO DA REQUERENTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*
(TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0070254-22.2025.8.19.0000, Rel. Des. Arthur Narciso de Oliveira Neto, Décima Sétima Câmara de Direito Privado, j. 27/11/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que indeferiu requerimento de avaliação do único bem que compõe o acervo hereditário. Adotado o rito do arrolamento comum, previsto no artigo 664 do Código de Processo Civil, em razão do valor do monte. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe duas hipóteses de arrolamento, o sumário e o comum. ***O arrolamento sumário independe do valor do monte e exige total concordância entre as partes, que devem ser capazes. No arrolamento comum, o requisito essencial é o valor do monte, admitindo-se divergência entre as partes, e, ainda, a presença de incapazes desde que se contando com a intervenção do Ministério Público.*** *Tratando-se de arrolamento comum, há que ser deferida a avaliação requerida, nos termos do artigo 664, §1º, do CPC. Precedente representativo. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.*
(TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0038812-14.2020.8.19.0000, Rel. Des. Patrícia Ribeiro Serra Vieira, Décima Câmara Cível, j. 19/08/2020)

De igual modo, o alegado desconhecimento da integralidade do acervo não constitui óbice ao arrolamento comum. O próprio art. 664 do CPC atribui ao inventariante o dever de estimar o valor dos bens e, no § 1º, prevê a nomeação de avaliador, com laudo em 10 (dez) dias, caso qualquer das partes ou o Ministério Público impugne a estimativa. O procedimento simplificado, portanto, dispõe de instrumento próprio para dirimir incertezas quanto ao valor do monte.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

Acresça-se que a identificação dos bens deixados pelo falecido não é exigência exclusiva do arrolamento comum. Também no inventário comum as primeiras declarações devem relacionar e individualizar os bens do espólio (art. 620, IV do CPC), de sorte que a incompletude das informações disponíveis aos herdeiros não diferencia um rito do outro, nem justifica a adoção do procedimento mais solene.

A pesquisa patrimonial, ademais, é plenamente compatível com o rito simplificado, tanto que o próprio Juízo de origem já realizou consultas aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD no curso do arrolamento. E, na remota hipótese de se apurar, posteriormente, que o valor do acervo supera o limite legal, nada impede a adequação do procedimento naquele momento.

Com efeito, os elementos até aqui colhidos — saldo bancário de R$ 2.931,32 (dois mil novecentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos) e dois veículos fabricados em 2010 e 2017 — indicam monte hereditário situado muito aquém do teto legal, que, considerado o salário-mínimo atualmente vigente, corresponde a aproximadamente R$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais). Nada há nos autos, até o momento, a sugerir patrimônio de expressão econômica próxima desse patamar.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte, inclusive desta Décima Segunda Câmara de Direito Privado, reconhece que a incerteza momentânea ou a divergência quanto ao valor do espólio não afasta o arrolamento comum, devendo ser resolvida no curso do próprio procedimento (grifos nossos):

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DECISÃO QUE REJEITOU A TESE DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA. INSURGÊNCIA RECURSAL. A PARTE AGRAVANTE SUSTENTA QUE, TENDO A COMPANHEIRA DO INVENTARIADO FALECIDO EM 1996, ESTARIA PRESCRITA, PELO PRAZO DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL, A PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO E EXERCÍCIO DOS DIREITOS PATRIMONIAIS RELATIVOS À SUA MEAÇÃO, NÃO PODENDO SEUS SUCESSORES DELES SE VALER NO PRESENTE INVENTÁRIO. ALEGA, TAMBÉM, QUE HÁ CONTRADIÇÃO ENTRE O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL E O DECLARADO PELA INVENTARIANTE (SEGUNDA AGRAVADA), NA RETIFICAÇÃO DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

BEM COMO INADEQUAÇÃO DO RITO DE ARROLAMENTO, POR ENTENDER QUE O VALOR DE MERCADO DOS IMÓVEIS SUPERA O LIMITE LEGAL DE 1.000 (MIL) SALÁRIOS MÍNIMOS. EM QUE PESEM AS ALEGAÇÕES RECURSAIS, A DECISÃO AGRAVADA NÃO MERECE REFORMA, PORQUANTO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEIS, NÃO APRESENTANDO QUALQUER CONTRADIÇÃO. A MEAÇÃO DECORRE DE DIREITO DE PROPRIEDADE PREEXISTENTE, ORIUNDO DO REGIME PATRIMONIAL DA UNIÃO ESTÁVEL, A QUAL, NO CASO, FOI RECONHECIDA JUDICIALMENTE. COM EFEITO, O DIREITO À PARTILHA DOS BENS COMUNS CONSTITUI DIREITO POTESTATIVO, FUNDADO NA COPROPRIEDADE, CUJO EXERCÍCIO NÃO SE SUJEITA A PRAZO PRESCRICIONAL OU DECADENCIAL, PODENDO SER REALIZADO ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE INDIVISÃO DO PATRIMÔNIO COMUM. O MERO DECURSO DO TEMPO, INCLUSIVE O LAPSO TRANSCORRIDO DESDE O FALECIMENTO DA MEEIRA, NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, A PERDA DO DIREITO À PARTILHA DOS BENS QUE INTEGRAVAM SUA MEAÇÃO. INAPLICÁVEL O ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL AO DIREITO À PARTILHA DE BENS COMUNS PROVENIENTES DA UNIÃO ESTÁVEL. PRECEDENTES. POR CERTO, COM O FALECIMENTO DA REFERIDA COMPANHEIRA, OPEROU-SE A ABERTURA DA SUCESSÃO, E O SEU PATRIMÔNIO — BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES — FOI TRANSMITIDO AOS HERDEIROS, ORA AGRAVADOS (ART. 1.784 DO CÓDIGO CIVIL), DE MODO QUE NÃO HÁ DE SE FALAR EM IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS PATRIMONIAIS POR SEUS SUCESSORES. COMO BEM SALIENTADO PELO JUÍZO DE ORIGEM, A FRAÇÃO DOS BENS PERTENCENTES A CADA UM DOS COMPANHEIROS FALECIDOS RESTOU INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DOS RESPECTIVOS HERDEIROS, POR OCASIÃO DE SEUS FALECIMENTOS, CONFORME O PRINCÍPIO DA SAISINE. ***QUANTO AO RITO DO INVENTÁRIO, OBSERVA-SE QUE A DECISÃO AGRAVADA APENAS RESSALTOU QUE, SENDO O VALOR DO ESPÓLIO INFERIOR A 1.000 (MIL) SALÁRIOS MÍNIMOS, O FEITO OBSERVARÁ O RITO DE ARROLAMENTO, O QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O ART. 664 DO CPC. COM EFEITO, O AGRAVANTE NÃO APRESENTOU QUAISQUER ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR QUE O VALOR DO ESPÓLIO SUPERA O REFERIDO LIMITE LEGAL, SENDO CERTO, AINDA, QUE EVENTUAL DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DOS BENS PODERÁ SER OPORTUNAMENTE APURADA NO FEITO, MEDIANTE A AVALIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 664 DO CPC.*** *MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ENTENDIMENTO DO C. STJ E DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*
(TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0106093-11.2025.8.19.0000, Rel. Des. Cleber Ghelfenstein, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, j. 17/09/2026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. CONVERSÃO DO RITO PARA ARROLAMENTO COMUM, DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 664 DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES DO INVENTARIANTE. DESCABIMENTO. 1. ***Nos termos do art. 664 do CPC, o arrolamento comum é cabível sempre que o valor dos bens do espólio não ultrapassar mil salários-mínimos, independentemente da existência de consenso entre os herdeiros, sendo plenamente possível sua adoção em casos de litigiosidade.*** *Precedente. 2.* ***A incerteza momentânea quanto ao valor do espólio também não impede a adoção do rito do arrolamento comum, cabendo eventual adequação futura caso constatado valor superior ao limite legal*** *(art. 664, parágrafo único, do CPC), conforme já mencionado no decisum. 3. Parcial provimento do recurso para determinar que o meeiro, na posse e administração de bens comuns, preste informações sobre tais bens e sobre eventuais frutos, a fim de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

subsidiar a atuação do inventariante. 4. ***Indeferimento do pedido de afastamento da obrigação legal do inventariante de atribuir valores aos bens e apresentar plano de partilha (art. 664, parte final, do CPC), por se tratar de dever legal que pode ser adimplido progressivamente, com base nas informações disponíveis e a serem obtidas por diligências****, inclusive já deferidas na decisão agravada. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.*
(TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0020914-12.2025.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 28/07/2025)

Tampouco subsiste a distinção traçada pelo Juízo *a quo* entre a conversão de ofício para o rito simplificado e a sua adoção desde a Petição Inicial. Se o preenchimento do requisito econômico autoriza o próprio magistrado a impor o arrolamento comum, com maior razão deve ser prestigiada a escolha dos herdeiros que, desde o ajuizamento, elegem-no com base no valor do monte.

Registre-se que, mesmo sob a óptica de parcela da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a escolha do rito constitui faculdade dos herdeiros, a solução não se altera, uma vez que, no caso, foram os próprios Requerentes que optaram pelo arrolamento. Confira-se (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES NA FORMA DO RITO DO ARROLAMENTO COMUM. INCONFORMISMO DA INVENTARIANTE. 1. O artigo 664, do CPC, prevê o procedimento específico e mais célere do arrolamento comum para os casos em que o valor dos bens do espólio não ultrapasse o valor equivalente a mil salários mínimos. 2. ***A jurisprudência predominante deste Tribunal de Justiça se assentou no sentido de que a escolha do rito pelo qual o inventário será processado constitui faculdade dos herdeiros****, sendo vedado ao Juízo a sua conversão ex officio, ainda que o valor dos bens do espólio não ultrapasse mil salários-mínimos. Precedentes jurisprudenciais do TJRJ. 3. No caso em análise, não houve prévio requerimento da inventariante ou demais herdeiros para que fosse adotado o rito do arrolamento. Ao contrário, há expressa opção pela tramitação do feito pelo procedimento mais solene, diante da dificuldade de localização e concordância de todos os herdeiros. 4. Desta feita, considerando a ausência de requerimento da representante legal do espólio, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe, para que o inventário prossiga pelo procedimento ordinário,* ***conforme escolha dos requerentes****. 5. Decisão reformada. Recurso provido.*
(TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0078475-96.2022.8.19.0000, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, Décima Sexta Câmara Cível, j. 16/02/2023)

Assim, qualquer que seja a perspectiva adotada — a do critério objetivo e cogente do art. 664 do CPC ou a da prevalência da opção dos herdeiros —, impõe-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

se o prosseguimento do feito sob a forma de arrolamento comum, tal como proposto, sem necessidade de emenda da Petição Inicial.

Por fim, acolhido o pedido principal, fica prejudicado o pleito subsidiário de determinação ao Juízo de origem para que aprecie os requerimentos pendentes. De todo modo, tais requerimentos — individualização nominal da inventariante, retificação dos dados de herdeiro e expedição de ofícios — não foram objeto da decisão agravada, cabendo ao Juízo de origem examiná-los no regular prosseguimento do arrolamento, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido do **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso, para reformar a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito sob o rito do arrolamento comum (art. 664 do CPC), independentemente de emenda da Petição Inicial, ressalvada ao Juízo de origem a adequação do procedimento caso se verifique, no curso do feito, que o valor dos bens do espólio excede o limite legal, nos termos e pelos fundamentos acima declinados.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

RENATA SILVARES FRANÇA
Desª Relatora

P

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ